



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13313/12

Pág. 1/3

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS SANÁVEIS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO ASSINANDO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO E NOVO PRAZO PARA A TOMADA DE MEDIDAS POR PARTE DO GESTOR PREVIDENCIÁRIO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.015 / 2017

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **02 de junho de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida em favor da **Senhora MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor OTACÍLIO CALDEIRA DE OLIVERA**, matrícula nº 08232, Vigia, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1663/2016** (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 04014/2015 pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca/PB, Senhor José Ronaldo Maciel Pinto.**
- 2. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 04014/2015, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor previdenciário adote as medidas cabíveis, visando tornar sem efeito a Portaria nº. 002/2006, apresentando a publicação de tal ato em órgão oficial de imprensa.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **10/06/2016**, mas o Gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 66/68, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1663/2016**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao que determinou o **Acórdão AC1 TC 1663/2016**, o que enseja aplicação de nova multa, além da necessária assinação de novo prazo ao Gestor, para o restabelecimento da legalidade.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1663/2016**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, **Senhor JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** equivalente a **42,84 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 051/2016;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, **Senhor JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO**, para que adote as medidas cabíveis, visando tornar sem efeito a Portaria nº 002/2006, apresentando a publicação de tal ato em órgão oficial de imprensa (fls. 55/58), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13313/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1663/2016**;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, **Senhor JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** equivalente a **42,84 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 051/2016;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13313/12

Pág. 3/3

recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, Senhor JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, para que adote as medidas cabíveis, visando tornar sem efeito a Portaria nº 002/2006, apresentando a publicação de tal ato em órgão oficial de imprensa (fls. 55/58), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Assinado 25 de Maio de 2017 às 15:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 14:34



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO